



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 2012

Altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A jornada de trabalho rural será de 40 (quarenta) horas semanais e de 8 (oito) horas diárias.

§ 1º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho.

§ 2º Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de doze horas consecutivas para descanso.

§ 3º Nas atividades rurais extenuantes e desgastantes o horário de trabalho observará limites entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) horas semanais, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e do Emprego. (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, os trabalhadores rurais realizaram mobilização nacional para debater diversos problemas que afetam a regulamentação do trabalho rural no Brasil, estabelecendo uma pauta de reivindicações. O objetivo é tornar efetivos e eficazes os direitos no âmbito rural. Embora a Constituição Federal tenha instituído uma igualdade formal entre empregados urbanos e rurais, na prática, o contexto em que se realiza esse tipo de trabalho cria uma série de dificuldades para levar direitos e garantias mínimas aos trabalhadores da agropecuária.

Um dos problemas apontados diz respeito à jornada de trabalho. No meio rural praticamente não há controle sobre o número de horas trabalhadas, com milhares ou milhões de trabalhadores cumprindo jornadas do nascer ao pôr do sol. Esse fato é mais grave se considerarmos a exposição à natureza a que estão sujeitos esses empregados.

A situação é tão grave que, muitas vezes, é difícil separar as condições normais de trabalho daquelas classificadas como análogas à de escravo. E tudo fica ainda mais precário e degradante com a falta de sindicatos fortes e atuantes na área, que estão, muitas vezes, intimidados pela violência no campo, entregues a própria sorte, dada a ausência do Estado.

Em síntese, a questão do trabalho rural é complexa e envolve uma série de iniciativas legais, administrativas e legislativas. Nossa proposta pretende enriquecer o debate sobre o tema, instituindo normas sobre a jornada de trabalho no campo. Assim, limita-se a jornada semanal a quarenta horas, amplia-se o período de descanso interjornadas para doze horas e estabelece-se que, nas jornadas extenuantes e desgastantes, a carga horária seja de trinta a trinta e cinco horas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

.....

Brasília, 8 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio g. Médici
Júlio Barata

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/05/2012.